



**AUTÓGRAFO Nº 56, DE 22 DE ABRIL DE 2021**

**Dispõe da criação dos espaços de lazer sejam inclusivos e que atendam todas as crianças, sem e com necessidades especiais e que apresente maior segurança para crianças com necessidades intelectuais principalmente TEA (transtorno do espectro autista).**

**Autor:** Vereador Rudinei Lobo.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os playgrounds instalados em jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, deverão conter brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência de necessidades especiais e TEA (transtorno do espectro autista).

**Art. 2º** Os eventos do calendário municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças portadoras de necessidades especiais e TEA.

**Art. 3º** As estruturas de acessibilidade para atender as pessoas com deficiência nos locais descritos no artigo 1º deverão atender os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 4º** Fica autorizada a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais nas praças e parques públicos no âmbito do Município de Sumaré, visando sua integração com outras crianças e inclusão social.

**Art. 5º** Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 4º., o Poder Executivo, priorizara as praças e os parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças portadoras de necessidades especiais.

**§ 1º** A disponibilização dos **equipamentos adaptados** será instalada de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

**§ 2º** Os locais mencionados na presente Lei deverão ser sinalizados com placas indicativas com a seguinte informação: “Dispõe de brinquedos para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida” e, contar com acesso adequado para crianças portadoras de necessidades especiais e TEA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 6º** As praças, parques e locais afins de que trata esta Lei, deverão contar com rampas para o acesso das mesmas pelas pessoas com deficiência deverão todas as áreas de atividades de recreação conte área com certado que impossibilita que a criança sai correndo em direção ruas e logradouros etc., que possa causar um acidente.

**Art.7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 22 de abril de 2021.

**WILLIAN SOUZA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 22 de abril de 2021.

**CLODOVYL DOFA TELLES**  
Diretor da Divisão do Legislativo